



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Iluminação de Travessias Urbanas Críticas e cria o Programa Nacional de Iluminação de Rotas Comunitárias Essenciais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Iluminação de Travessias Urbanas Críticas e criado o Programa Nacional de Iluminação de Rotas Comunitárias Essenciais, destinados a ampliar a segurança, a acessibilidade e a mobilidade da população em espaços urbanos de circulação prioritária.

Parágrafo único. A Política observará os princípios da segurança urbana preventiva, da acessibilidade universal, da proteção da vida, da eficiência dos serviços públicos, da redução das desigualdades territoriais e da cooperação federativa.

Art. 2º São objetivos da Política:

- I – ampliar a segurança da circulação de pedestres;
- II – reduzir acidentes em áreas de travessia e circulação comunitária;
- III – fortalecer a prevenção situacional da violência;
- IV – melhorar o acesso da população a serviços públicos essenciais;



V – promover maior acessibilidade para idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida;

VI – qualificar a infraestrutura urbana de bairros periféricos;

VII – ampliar a sensação de segurança nos espaços públicos.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se travessias urbanas críticas os espaços de circulação de pedestres cuja utilização seja relevante para o deslocamento cotidiano da população e que apresentem deficiência de iluminação ou condições de insegurança associadas à baixa visibilidade.

Art. 4º Poderão ser enquadrados como travessias urbanas críticas:

I – escadarias comunitárias;

II – becos;

III – vielas;

IV – passagens entre quadras;

V – pequenas pontes urbanas;

VI – passarelas de pedestres;

VII – acessos comunitários;

VIII – travessias utilizadas para acesso a equipamentos públicos;

IX – demais estruturas de circulação definidas pelos entes federativos.

Art. 5º O Programa priorizará a iluminação de rotas utilizadas para acesso da população a:

I – escolas;

II – creches;



- III – unidades básicas de saúde;
- IV – hospitais;
- V – terminais e pontos de transporte coletivo;
- VI – equipamentos de assistência social;
- VII – mercados e feiras populares;
- VIII – equipamentos esportivos e culturais;
- IX – outros serviços públicos essenciais.

Art. 6º A identificação das rotas prioritárias poderá considerar:

- I – fluxo de pedestres;
- II – vulnerabilidade social da população atendida;
- III – histórico de acidentes;
- IV – registros de insegurança relacionados à baixa iluminação;
- V – relevância da rota para o acesso a serviços públicos.

Art. 7º As ações previstas nesta Lei deverão contribuir para:

- I – redução de quedas e acidentes;
- II – melhoria da visibilidade dos espaços públicos;
- III – aumento da segurança de mulheres, idosos e crianças;
- IV – fortalecimento da mobilidade ativa;
- V – ampliação da acessibilidade urbana.

Art. 8º Poderão ser adotadas soluções complementares de sinalização, orientação e acessibilidade associadas aos sistemas de iluminação implantados.

Art. 9º O Programa estimulará a utilização de tecnologias de eficiência energética compatíveis com as características locais.

Art. 10. Poderão ser apoiadas soluções voltadas:



I – à iluminação de baixo consumo energético;
II – à utilização de sistemas autônomos;
III – ao emprego de energia solar;
IV – à modernização dos sistemas de iluminação pública;
V – à ampliação da sustentabilidade operacional das estruturas implantadas.

Art. 11. A implementação da Política observará critérios de vulnerabilidade urbana, déficit de infraestrutura e risco social.

Art. 12. Terão prioridade:

I – bairros periféricos;
II – assentamentos urbanos vulneráveis;
III – comunidades em encostas;
IV – áreas de morro;
V – municípios de pequeno porte;
VI – localidades com deficiência histórica de infraestrutura urbana.

Art. 13. O Programa estimulará a participação da comunidade na identificação das travessias e rotas prioritárias.

Art. 14. Os entes federativos poderão utilizar mecanismos simplificados de consulta comunitária para definição das intervenções.

Art. 15. O Poder Executivo poderá instituir Cadastro Nacional de Boas Práticas em Iluminação de Travessias Urbanas Críticas.

Art. 16. Poderão ser apoiadas iniciativas voltadas:

I – à inovação em iluminação pública;
II – à prevenção situacional da violência;
III – à mobilidade urbana segura;



IV – à acessibilidade comunitária;

V – à qualificação dos espaços públicos.

Art. 17. A implementação da Política poderá ocorrer mediante cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 18. Os entes federativos poderão celebrar convênios, acordos de cooperação, consórcios públicos e demais instrumentos destinados à execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 19. Esta Lei será implementada em articulação com as políticas nacionais de desenvolvimento urbano, mobilidade urbana, segurança pública, acessibilidade, eficiência energética e desenvolvimento regional.

Art. 20. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras dos entes federativos.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Milhões de brasileiros utilizam diariamente escadarias, becos, vielas, passagens comunitárias, pequenas pontes e outros espaços de circulação que desempenham papel essencial na mobilidade urbana, especialmente em bairros periféricos, comunidades em encostas e áreas com deficiência de infraestrutura.

Apesar de sua relevância para o deslocamento cotidiano da população, esses locais frequentemente permanecem fora das políticas convencionais de iluminação pública, resultando em condições de insegurança, aumento do risco de acidentes e dificuldades de acesso a serviços públicos essenciais.

A insuficiência de iluminação afeta de forma particularmente intensa mulheres, idosos, crianças e pessoas com mobilidade reduzida, além



de comprometer o acesso seguro a escolas, unidades de saúde, equipamentos de assistência social e sistemas de transporte coletivo.

A presente proposição busca enfrentar essa realidade mediante a criação da Política Nacional de Iluminação de Travessias Urbanas Críticas e do Programa Nacional de Iluminação de Rotas Comunitárias Essenciais.

A proposta parte do reconhecimento de que a iluminação pública constitui instrumento relevante de segurança urbana preventiva, acessibilidade e inclusão territorial. Pequenas intervenções em locais estratégicos podem produzir impactos significativos na qualidade de vida da população, reduzindo acidentes, ampliando a sensação de segurança e fortalecendo o uso dos espaços públicos.

O projeto possui forte caráter municipalista, elevada capacidade de execução e grande potencial de beneficiar comunidades historicamente subatendidas por investimentos públicos. Além disso, incentiva a adoção de soluções energeticamente eficientes e compatíveis com as necessidades locais.

Ao iluminar os caminhos percorridos diariamente pela população, o Estado fortalece não apenas a infraestrutura urbana, mas também a cidadania, a inclusão social e o direito à cidade.

Diante da relevância social, urbana e estratégica da matéria, conclamamos os Nobres Pares a apoiarem a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

